



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CONSULTA PRÉVIA,
sob a referência CPG n.º 8/2024

AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE UM ABRIGO NO ILHÉU DO BUGIO, RESERVA NATURAL DAS ILHAS DESERTAS, NO ÂMBITO DO PROJETO “LIFE PTERODROMAS4FUTURE – MELHORIA DO ESTATUTO DE CONSERVAÇÃO DAS DUAS PTERODROMAS, AVES MARINHAS ENDÉMICAS DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – LIFE20 NAT/PT/001277”

CADERNO DE ENCARGOS

Página 1 / 16





Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de consulta prévia, que tem por objeto principal a aquisição e montagem de um abrigo no Ilhéu do Bugio, Reserva Natural das Ilhas Desertas, no âmbito do Projeto “LIFE PTERODROMAS4FUTURE – Melhoria do estatuto de conservação das duas *Pterodromas*, aves marinhas endémicas do Arquipélago da Madeira – LIFE20 NAT/PT/001277”, cujas especificações técnicas a observar constam do anexo único ao presente caderno, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificado pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 da presente cláusula e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos





ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5. Além dos documentos indicados no número 2 da presente cláusula, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. O contrato será reduzido a escrito, por força do disposto no artigo 94º do CCP.

Cláusula 3.ª

Obrigações do adjudicatário

1. O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, no prazo previsto, o bem objeto do contrato com os requisitos técnicos e funcionais previstos no presente caderno de encargos e ainda proceder à entrega e organização dos materiais, montagem da estrutura, instalação de sistemas, acabamentos e detalhes, verificação finais e inspeções.
2. O adjudicatário obriga-se entregar o bem objeto do contrato em perfeitas condições de operacionalidade com vista a ser utilizado para o fim a que se destina e dotado de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos materiais e respetivos documentos para o respetivo local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.
4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por quaisquer defeitos ou discrepâncias do bem e/ou serviços objeto do contrato que existam no momento em que os mesmos lhe são entregues e/ou realizados.
5. O adjudicatário deve comunicar à entidade adjudicante, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a entrega do bem, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

contrato celebrado, bem como a não alterar as condições de entrega, à exceção dos casos previstos no presente caderno de encargos.

6. O adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, equipamentos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento e montagem.

Cláusula 4.^a

Prazo de vigência do contrato

O contrato inicia a sua vigência a contar da data da publicitação do contrato, nos termos do artigo 127.º do CCP, e vigora até à entrega e montagem do objeto identificado na cláusula 1.^a do presente caderno, e respetiva emissão do auto de receção pela entidade adjudicante, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 5.^a

Local e prazo de entrega dos bens

1. A entrega do objeto do contrato ocorrerá no ilhéu do Bugio, da Reserva Natural das Ilhas Desertas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicitação do contrato nos termos do artigo 127.º do CCP.
2. Todas as despesas e custos com o transporte, e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade adjudicante garante o transporte do pessoal e materiais desde a ilha da Madeira ao ilhéu do Bugio.





Cláusula 6.^a

Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante o bem objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo Único – Especificações Técnicas do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato a celebrar devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens com o contrato.
4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos objetos do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.^a

Verificações finais e inspeções

1. Antes da conclusão da montagem, o adjudicatário realizará verificações finais e inspeções para garantir que todos os aspetos da montagem estejam corretos e em conformidade com os padrões de qualidade e segurança.
2. A entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por si designado, procede, no prazo de 10 (10) dias, à inspeção quantitativa e qualificativa do bem, com vista a verificar, respetivamente, se reúne as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo único do caderno de encargos, bem como na proposta adjudicada.
3. Durante a fase realização de testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.





4. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.^a

Defeitos ou discrepâncias

1. No caso de as verificações finais e inspeção previstos na cláusula anterior não comprovarem a conformidade dos bens objeto do contrato, com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo Único – Especificações Técnicas do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às substituições necessárias para garantir a o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.^a

Aceitação do bem

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 7.^a do presente caderno comprovem a conformidade do abrigo objeto do contrato a celebrar com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo Único – Especificações Técnicas do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- contar do final dos testes, um **auto de receção**, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante, o qual deverá acompanhar a fatura.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.
 3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo Único – Especificações Técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 10.ª

Garantia

O bem identificado na cláusula 1.ª está sujeito a garantia, com duração mínima de 3 (três) anos a contar da aceitação do mesmo, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 441.º do CCP, conjugado com o n.º 1 do artigo 444.º, ambos do CCP, e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, no entanto, caso o prazo de garantia definido pelo adjudicatário seja superior ao estabelecido na lei, vigorará esse prazo.

Cláusula 11.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.^a

Proteção de dados

1. Em matéria de proteção de dados pessoais, o adjudicatário está obrigado, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a assumir a integral responsabilidade por qualquer violação destas normas que se verifique no âmbito da execução do presente contrato, por todos os colaboradores que, independentemente do vínculo laboral existente, coloque ao serviço da execução deste contrato, sendo o responsável pelo tratamento de quaisquer dados pessoais para cumprimento das suas obrigações legais e quaisquer outras finalidades identificadas que se revelem necessárias no âmbito da execução do contrato.
2. O adjudicatário deverá tomar todas as medidas técnicas e organizativas para garantir a privacidade e segurança nos tratamentos de dados pessoais e para limitar acessos desnecessários aos mesmos.
3. O não cumprimento do RGPD, por facto imputável ao adjudicatário, é considerado, para todos os efeitos, incumprimento definitivo, podendo a identidade adjudicante resolver o contrato, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, salvaguardando-se o direito de retorno monetário em caso de ser demandada por violação de dados.





Cláusula 13.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na entrega, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for, nos termos do n.º 2 do artigo 447.º do CCP.

Cláusula 14.^a

Preço base e contratual

1. Pela entrega e montagem do objeto a que se refere a cláusula 1.^a do presente caderno, bem como pelo cumprimento das obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço base do procedimento é de **63.565,00 EUR (sessenta e três mil quinhentos e sessenta e cinco euros)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor aplicável, fixado com base nos preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A do CCP, cuja informação se encontra disponível no processo para consulta, mediante solicitação por escrito, através da plataforma eletrónica *acinGov*.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade pública adjudicante, nomeadamente os relativos à montagem e ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.





Cláusula 15.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida após a entrega do abrigo e mediante a respetiva aceitação e notificação da sua conformidade (por e-mail) por parte da entidade adjudicante.
2. O não cumprimento do prazo previsto no número anterior, faz incorrer a entidade adjudicante no pagamento de juros de mora, nos termos do artigo 326.º do CCP e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Nos termos conjugados do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação, durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o adjudicatário e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5.
5. Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados até à receção da totalidade dos bens entregues, devendo ser apresentados entre a entrega e a receção dos bens objeto do contrato, ou seja, sem necessidade ou dependência de qualquer comunicação, notificação ou interpelação por parte da entidade adjudicante.
6. A entrega dos documentos mencionados no número anterior constitui condição do processamento da despesa, ou seja, sem a sua entrega não pode ser realizado o processamento da despesa e, conseqüentemente, efetuado o pagamento correspondente,





por facto imputável ao adjudicatário, com os efeitos previstos no direito civil para a mora.

7. Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos números anteriores, a fatura é paga através de transferência bancária para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.

Cláusula 16.^a

Gestor do contrato

1 - Nos termos do artigo 290.^o-A do CCP, a entidade adjudicante designou um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do mesmo nos termos legalmente previstos, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.^o 1 do artigo 96.^o do CCP.

2 - De acordo com o preceituado no artigo 8.^o-A do Decreto Legislativo Regional 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, ao gestor do contrato compete-lhe ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a entrega dos documentos identificados no artigo 7.^o-A do mesmo diploma.

Cláusula 17.^a

Penalidades contratuais

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 329.^o do CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode aplicar uma penalidade pecuniária ao adjudicatário, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P=V*A/ 200,$$

em que:

P corresponde ao montante da penalidade;

V é igual ao valor do Contrato; e

A é o número de dias em atraso.

2 – O valor acumulado das penalidades não pode exceder os limites previstos nos n.ºs 1 e 2 do





artigo 329.º do CCP.

3 – As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

4 – A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

5 – Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

Cláusula 18.ª

Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do Primeiro Outorgante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do a Segunda Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.





Cláusula 20.^a

Resolução por parte da Segunda Outorgante

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Segunda Outorgante pode resolver o contrato quando o preço contratual esteja em dívida há mais de 180 dias.
- 2 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Primeiro Outorgante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela Segunda Outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 21.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.
- 2 - Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, quando estejam reunidos os pressupostos para a resolução do contrato, este cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela entidade adjudicante, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no





contrato.

2 – Para efeitos de comunicações relativas à fase de execução do contrato, as partes devem identificar no mesmo as informações de contacto dos respetivos representantes, designadamente o endereço eletrónico, o número de telecópia e o endereço postal.

3 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias de feriado.

Cláusula 24.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

1. Em tudo o que for omissivo no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP, e restante legislação em vigor.
2. As normas do CCP relativas à fase de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ANEXO ÚNICO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

(a que se refere a cláusula primeira do caderno de encargos)

Entrega de um abrigo de madeira com uma área de 30m² (5x6m) no ilhéu do Bugio, Reserva Natural das Ilhas Desertas.

Estão excluídos quaisquer trabalhos de construção civil.

É da responsabilidade do adjudicatário:

- todos os materiais e equipamentos necessários à montagem do abrigo, incluindo ferragens e parafusos necessários para boa montagem e cabos de aço e respetivos acessórios para ancoragem ao solo;
- mão-de-obra necessária à montagem do abrigo no ilhéu do Bugio;
- transporte de materiais e equipamentos com entrega na ilha da Madeira no Caminho do Meio, n.º 41-A, Funchal;
- transporte de mão-de-obra da montagem até à ilha da Madeira;
- alojamento no ilhéu do Bugio mediante tendas;
- alimentação na ilha da Madeira e no ilhéu do Bugio;
- caso necessário, alojamento na ilha da Madeira;
- caso necessário no ilhéu do Bugio, água e energia através de por exemplo gerador e respetivo combustível.

